Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

# ▶<u>B</u> REGULAMENTO (CE) N.º 1393/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 13 de Novembro de 2007

relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de actos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho

(JO L 324 de 10.12.2007, p. 79)

# Alterado por:

Jornal Oficial

n.° página data

►<u>M1</u> Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho de 13 de maio de 2013 L 158 1 10.6.2013

# REGULAMENTO (CE) N.º 1393/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

#### de 13 de Novembro de 2007

relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de actos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º e o segundo travessão do n.º 5 do artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (1),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (2),

#### Considerando o seguinte:

- (1) A União deu-se por objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, cabe à Comunidade adoptar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.
- (2) O bom funcionamento do mercado interno exige que se melhore e torne mais rápida a transmissão entre os Estados-Membros de actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial para efeitos de citação e notificação.
- (3) O Conselho, por Acto de 26 de Maio de 1997 (3), estabeleceu uma Convenção relativa à Citação e Notificação dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil e Comercial nos Estados-Membros da União Europeia e recomendou a sua aprovação pelos Estados-Membros de acordo com as respectivas formalidades constitucionais. Esta convenção não entrou em vigor. Há que assegurar a continuidade dos resultados das negociações subjacentes à celebração da convenção.
- (4) Em 29 de Maio de 2000, o Conselho aprovou o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (4). O conteúdo desse regulamento baseia-se amplamente na convenção.

<sup>(1)</sup> JO C 88 de 11.4.2006, p. 7.

<sup>(</sup>²) Parecer do Parlamento Europeu de 4 de Julho de 2006 (JO C 303 E de 13.12.2006, p. 69), Posição Comum do Conselho de 28 de Junho de 2007 JO C 193 E de 21.8.2007, p. 13 e Posição do Parlamento Europeu de 24 de Outubro de 2007.

<sup>(3)</sup> JO C 261 de 27.8.1997, p. 1. Na mesma data em que foi estabelecida a convenção, o Conselho tomou nota do relatório explicativo sobre a convenção, o qual consta da p. 26 do referido Jornal Oficial.

<sup>(4)</sup> JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

- (5) Em 1 de Outubro de 2004, a Comissão aprovou um relatório sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1348/2000. Este relatório conclui que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 tem, desde a sua entrada em vigor em 2001, melhorado e acelerado de um modo geral a transmissão e a citação e notificação de actos entre os Estados-Membros, embora a aplicação de algumas disposições não seja inteiramente satisfatória.
- (6) A eficácia e a celeridade nos processos judiciais no domínio civil impõe que os actos judiciais e extrajudiciais sejam transmitidos directamente e através de meios rápidos entre as entidades locais designadas pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem indicar a sua intenção de designar uma única entidade de origem ou uma única entidade requerida, ou uma entidade que desempenhe ambas as funções, por um período de cinco anos. Essa designação pode, todavia, ser renovada por períodos de igual duração.
- (7) A celeridade na transmissão justifica a utilização de todos os meios adequados, respeitando determinadas condições quanto à legibilidade e à fidelidade do acto recebido. A segurança da transmissão exige que o acto a transmitir seja acompanhado de um formulário, que deve ser preenchido na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde a citação ou notificação deva ter lugar ou noutra língua reconhecida pelo Estado-Membro requerido.
- (8) O presente regulamento não é aplicável à citação ou notificação de um acto ao representante de uma das partes no Estado-Membro onde decorre a acção, independentemente do local de residência da referida parte.
- (9) A citação ou notificação de um acto deverá ser efectuada logo que possível e, em todo o caso, no prazo de um mês a contar da recepção do acto pela entidade requerida.
- (10) A fim de assegurar a eficácia do presente regulamento, a possibilidade de recusar a citação ou notificação deverá limitar-se a situações excepcionais.
- (11) A fim de facilitar a transmissão e a citação ou notificação de actos entre Estados-Membros, deverão ser utilizados os formulários constantes dos anexos do presente regulamento.
- (12) A entidade requerida deverá avisar o destinatário, por escrito, mediante o formulário, de que pode recusar a recepção do acto quer no momento da citação ou notificação, quer devolvendo o acto à entidade requerida no prazo de uma semana se este não estiver redigido numa língua que o destinatário compreenda ou na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local de citação ou notificação. Esta disposição deverá aplicar-se igualmente à citação ou notificação ulterior, depois de o destinatário ter exercido o direito de recusa. As regras sobre a recusa deverão igualmente aplicar-se à citação ou notificação efectuada por agentes diplomáticos ou consulares, pelos serviços postais ou directamente. É conveniente estabelecer que a citação ou notificação de um acto recusado poderá ser corrigida mediante citação ou notificação ao destinatário de uma tradução do acto.
- (13) A celeridade na transmissão justifica que a citação ou notificação do acto tenha lugar nos dias subsequentes à recepção do acto. Todavia, se depois de um mês a citação ou notificação não tiver sido efectuada, a entidade requerida deverá informar deste facto a entidade de origem. O decurso deste prazo não implica que o pedido seja devolvido à entidade de origem caso se considere possível dar-lhe cumprimento num prazo razoável.

- (14) A entidade requerida deverá continuar a tomar todas as medidas necessárias para citar ou notificar o acto igualmente nos casos em que a citação ou notificação não tenha podido ser realizada no prazo de um mês, por exemplo por o demandado se encontrar ausente do seu domicílio no gozo de férias ou ausente do seu local de trabalho em serviço. No entanto, a fim de evitar que a entidade requerida fique ilimitadamente vinculada a tomar as medidas necessárias à citação ou notificação de um acto, a entidade de origem deverá poder indicar no formulário um prazo após o qual a citação ou notificação deixa de ser necessária.
- (15)Tendo em conta as diferenças existentes nos vários Estados-Membros quanto às suas regras processuais, a data a ter em conta para efeitos de citação ou notificação varia consoante os Estados-Membros. Tendo em conta tal situação e as eventuais dificuldades daí decorrentes, o presente regulamento deverá estabelecer um regime em que é a legislação do Estado-Membro requerido que determina a data da citação ou notificação. Todavia, caso, de acordo com a lei de um Estado-Membro, um acto tenha de ser citado ou notificado dentro de um determinado prazo, a data a tomar em consideração relativamente ao requerente deverá ser a fixada na lei desse Estado-Membro. Este regime de dupla data aplica-se apenas a Estados-Membros. número reduzido de Estados-Membros que aplicam este regime deverão informar a Comissão, que publicará esta informação no Jornal Oficial da União Europeia e a disponibilizará através da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho (1).
- (16) Para facilitar o acesso à justiça, as despesas ocasionadas pela intervenção de um oficial de justiça ou de uma pessoa competente segundo a lei do Estado-Membro requerido deverão corresponder a uma taxa fixa única estabelecida previamente pelo Estado-Membro em causa e que respeite os princípios da proporcionalidade e da não discriminação. A exigência de uma taxa fixa única não deverá obstar à possibilidade de os Estados-Membros estabelecerem taxas diferentes em função de tipos de citação ou notificação diferentes, desde que respeitem aqueles princípios.
- (17) Cada Estado-Membro deverá ter a faculdade de proceder directamente, pelos serviços postais, à citação ou notificação de actos a pessoas que residam noutro Estado-Membro por carta registada com aviso de recepção ou equivalente.
- (18) Qualquer pessoa interessada num processo judicial deverá poder promover a citação ou notificação de actos judiciais directamente por diligência de oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes do Estado-Membro requerido, se a citação ou notificação directa for permitida pela legislação desse Estado-Membro.
- (19) A Comissão deverá elaborar um manual com todas as informações necessárias à correcta aplicação do presente regulamento, devendo estas informações ser disponibilizadas através da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial. A Comissão e os Estados-Membros deverão envidar todos os esforços para que estas informações sejam actualizadas e completas, em particular no que diz respeito aos elementos de contacto das entidades requeridas e das entidades de origem.

- (20) Para efeitos de cálculo dos prazos previstos no presente regulamento, é aplicável o disposto no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (¹).
- (21) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (²).
- (22) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para actualizar ou introduzir alterações técnicas nos formulários constantes dos anexos. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar/suprimir elementos não essenciais do presente regulamento, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.
- (23) O presente regulamento prevalece sobre as disposições previstas em acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais com o mesmo âmbito de aplicação celebrados pelos Estados-Membros, designadamente o Protocolo anexo à Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 (³) e a Convenção da Haia de 15 de Novembro de 1965 (⁴), nas relações entre os Estados-Membros partes nestas convenções. O presente regulamento não impede a vigência ou a celebração pelos Estados-Membros de acordos ou convénios destinados a acelerar ou simplificar a transmissão dos actos, desde que tais acordos ou convénios sejam compatíveis com o presente regulamento.
- Os dados transmitidos ao abrigo do presente regulamento deverão beneficiar de um regime de protecção. Esta matéria é regulada pela Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (5), e pela Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas) (6).
- (25) Até 1 de Junho de 2011, e seguidamente de cinco em cinco anos, a Comissão deverá examinar a aplicação do presente regulamento e propor as alterações que considere necessárias.

<sup>(1)</sup> JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão alterada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

<sup>(3)</sup> Convenção de Bruxelas, de 27 de Setembro de 1968, relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (JO L 299 de 31.12.1972, p. 32; versão consolidada no JO C 27 de 26.1.1998, p. 1).

<sup>(4)</sup> Convenção da Haia de 15 de Novembro de 1965 relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais.

<sup>(5)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

<sup>(6)</sup> JO L 201 de 31.7.2002, p. 37. Directiva alterada pela Directiva 2006/24/CE (JO L 105 de 13.4.2006, p. 54).

- (26) Atendendo a que os objectivos do presente regulamento não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.
- (27) A fim de garantir um acesso mais fácil e uma maior legibilidade das presentes disposições, o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 deverá ser revogado e substituído pelo presente regulamento.
- (28) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda participam na aprovação e na aplicação do presente regulamento.
- (29) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada, nem sujeita à sua aplicação,

#### APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

- 1. O presente regulamento é aplicável, em matéria civil ou comercial, quando um acto judicial ou extrajudicial deva ser transmitido de um Estado-Membro para outro Estado-Membro para aí ser objecto de citação ou notificação. O presente regulamento não abrange, nomeadamente, matéria fiscal, aduaneira ou administrativa, nem a responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público (*«acta iure imperii»*).
- O presente regulamento n\u00e4o se aplica quando o endere\u00f3o do destinat\u00e1rio for desconhecido.
- 3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro» todos os Estados-Membros com excepção da Dinamarca.

#### Artigo 2.º

#### Entidades de origem e entidades requeridas

- 1. Cada Estado-Membro designa os funcionários, autoridades ou outras pessoas, adiante denominados «entidades de origem», que terão competência para transmitir actos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação noutro Estado-Membro.
- Cada Estado-Membro designa os funcionários, autoridades ou outras pessoas, adiante denominados «entidades requeridas», que terão competência para receber actos judiciais ou extrajudiciais provenientes de outro Estado-Membro.

- 3. Cada Estado-Membro pode designar uma única entidade de origem e uma única entidade requerida, ou uma entidade única que desempenhe ambas as funções. Os Estados federais, os Estados em que haja vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais do que uma daquelas entidades. A designação é válida por um período de cinco anos e pode ser renovada por períodos de igual duração.
- 4. Cada Estado-Membro comunica à Comissão as seguintes informações:
- a) Nomes e endereços das entidades requeridas a que se referem os  $n.^{os}$  2 e 3;
- b) Áreas de competência territorial dessas entidades;
- c) Meios de recepção de documentos de que essas entidades dispõem; e
- d) Línguas que podem ser utilizadas no preenchimento do formulário constante do anexo I.

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão de qualquer alteração ulterior

#### Artigo 3.º

#### **Entidade central**

Cada Estado-Membro designa uma entidade central encarregada de:

- a) Fornecer informações às entidades de origem;
- b) Procurar soluções para as dificuldades que possam surgir por ocasião da transmissão de actos para efeitos de citação ou notificação;
- Remeter, em casos excepcionais, caso a entidade de origem lho solicite, um pedido de citação ou notificação à entidade requerida competente.

Os Estados federais, os Estados em que haja vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais do que uma entidade central.

#### CAPÍTULO II

#### ACTOS JUDICIAIS

# Secção 1

Transmissão e citação ou notificação de actos judiciais

### Artigo 4.º

# Transmissão de actos

- 1. Os actos judiciais são transmitidos, directamente e no mais breve prazo possível, entre as entidades designadas ao abrigo do disposto no artigo  $2.^{\rm o}$
- 2. A transmissão de actos, requerimentos, atestados, avisos de recepção, certidões e quaisquer outros documentos entre as entidades de origem e as entidades requeridas pode ser feita por qualquer meio adequado, desde que o conteúdo do documento recebido seja fiel e conforme ao conteúdo do documento expedido e que todas as informações dele constantes sejam facilmente legíveis.

- 3. O acto a transmitir deve ser acompanhado de um pedido, de acordo com o formulário constante do anexo I. O formulário deve ser preenchido na língua oficial do Estado-Membro requerido ou, no caso de neste existirem várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local em que deva ser efectuada a citação ou notificação, ou ainda numa outra língua que o Estado-Membro requerido tenha indicado poder aceitar. Cada Estado-Membro deve indicar a língua oficial ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia que, além da sua ou das suas, possam ser utilizadas no preenchimento do formulário.
- 4. Os actos e quaisquer documentos transmitidos ficam dispensados de legalização ou de qualquer outra formalidade equivalente.
- 5. Sempre que a entidade de origem desejar que lhe seja devolvida uma cópia do acto acompanhada da certidão a que se refere o artigo 10.º, deve remeter duplicado do acto.

# Artigo 5.º

#### Tradução dos actos

- 1. O requerente é avisado, pela entidade de origem competente para a transmissão, de que o destinatário pode recusar a recepção do acto se este não estiver redigido numa das línguas previstas no artigo 8.º
- 2. Cabe ao requerente suportar as despesas de tradução que possam ter lugar previamente à transmissão do acto, sem prejuízo de eventual decisão posterior do tribunal ou autoridade competente em matéria de imputação dessas despesas.

# Artigo 6.º

# Recepção dos actos pela entidade requerida

- 1. Aquando da recepção do acto, a entidade requerida envia, logo que possível e, em todo o caso, no prazo de sete dias a contar da recepção, um aviso de recepção à entidade de origem, pela via de transmissão mais rápida possível, utilizando o formulário constante do anexo I.
- 2. Se o pedido de citação ou notificação não puder ser satisfeito em razão das informações ou dos actos transmitidos, a entidade requerida entra em contacto com a entidade de origem, pela via mais rápida possível, a fim de obter as informações ou os actos em falta.
- 3. Se o pedido de citação ou notificação estiver manifestamente fora do âmbito de aplicação do presente regulamento, ou se o não cumprimento das formalidades necessárias tornar impossível a citação ou notificação, a entidade requerida, imediatamente após a recepção, devolverá à entidade de origem o pedido e os actos transmitidos, acompanhados do aviso de devolução constante do anexo I.
- 4. A entidade requerida que receber um acto para efeitos de citação ou notificação para que não seja territorialmente competente deve transmitir esse acto, bem como o pedido, à entidade requerida territorialmente competente do mesmo Estado-Membro, se o pedido preencher as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 4.º, e deve informar a entidade de origem, utilizando o formulário constante do anexo I. Aquando da recepção do acto, a entidade requerida deve avisar a entidade de origem, nos termos do n.º 1.

#### Artigo 7.º

# Citação ou notificação dos actos

- 1. A entidade requerida procede ou manda proceder à citação ou notificação do acto, quer segundo a lei do Estado-Membro requerido, quer segundo a forma específica pedida pela entidade de origem, a menos que essa forma seja incompatível com a lei daquele Estado-Membro.
- 2. A entidade requerida toma todas as medidas necessárias para efectuar a citação ou notificação do acto logo que possível e, em todo o caso, no prazo de um mês a contar da recepção do acto. Não sendo possível proceder à citação ou notificação no prazo de um mês a contar da recepção, a entidade requerida deve:
- a) Comunicar o facto imediatamente à entidade de origem, utilizando para o efeito a certidão constante do anexo I, lavrada nos termos do n.º 2 do artigo 10.º; e
- b) Prosseguir com todas as medidas necessárias para proceder à citação ou notificação do acto, salvo indicação em contrário por parte da entidade de origem, caso a citação ou notificação pareça ser exequível num prazo razoável.

# Artigo 8.º

# Recusa de recepção do acto

- 1. A entidade requerida avisa o destinatário, mediante o formulário constante do anexo II, de que pode recusar a recepção do acto quer no momento da citação ou notificação, quer devolvendo o acto à entidade requerida no prazo de uma semana, se este não estiver redigido ou não for acompanhado de uma tradução numa das seguintes línguas:
- a) Uma língua que o destinatário compreenda;

ou

- b) A língua oficial do Estado-Membro requerido ou, existindo várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, a língua oficial ou uma das línguas oficiais do local onde deva ser efectuada a citação ou notificação.
- 2. Se a entidade requerida for informada de que o destinatário recusa a recepção do acto ao abrigo do disposto no n.º 1, deve comunicar imediatamente o facto à entidade de origem, utilizando para o efeito a certidão a que se refere o artigo 10.º, e devolver-lhe o pedido e os documentos cuja tradução é solicitada.
- 3. Se o destinatário tiver recusado a recepção do acto ao abrigo do disposto no n.º 1, a situação pode ser corrigida mediante citação ou notificação ao destinatário, nos termos do presente regulamento, do acto acompanhado de uma tradução numa das línguas referidas no n.º 1. Nesse caso, a data de citação ou notificação do acto é a data em que o acto acompanhado da tradução foi citado ou notificado de acordo com a lei do Estado-Membro requerido. Todavia, caso, de acordo com a lei de um Estado-Membro, um acto tenha de ser citado ou notificado dentro de um prazo determinado, a data a tomar em consideração relativamente ao requerente é a data da citação ou notificação do acto inicial, determinada nos termos do n.º 2 do artigo 9.º
- 4. Os n.ºs 1, 2 e 3 aplicam-se igualmente aos meios de transmissão e de citação ou notificação de actos judiciais previstos na secção 2.

5. Para efeitos do n.º 1, os agentes diplomáticos ou consulares, nos casos em que a citação ou notificação é efectuada nos termos do artigo 13.º, ou a autoridade ou pessoa, nos casos em que a citação ou notificação é efectuada nos termos do artigo 14.º, devem avisar o destinatário de que pode recusar a recepção do acto e que o acto recusado deve ser enviado àqueles agentes ou àquela autoridade ou pessoa, conforme o caso.

#### Artigo 9.º

#### Data de citação ou notificação

- 1. Sem prejuízo do artigo 8.º, a data da citação ou notificação de um acto efectuada nos termos do artigo 7.º é a data em que o acto foi citado ou notificado de acordo com a lei do Estado-Membro requerido.
- 2. Todavia, caso, de acordo com a lei de um Estado-Membro, um acto tenha de ser citado ou notificado dentro de um prazo determinado, a data a tomar em consideração relativamente ao requerente é a determinada de acordo com a lei desse Estado-Membro.
- 3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se igualmente aos meios de transmissão e de citação ou notificação de actos judiciais previstos na secção 2.

# Artigo 10.º

#### Certidão e cópia do acto citado ou notificado

- 1. Quando estiverem cumpridas as formalidades relativas à citação ou notificação do acto, deve ser lavrada uma certidão de cumprimento, utilizando o formulário constante do anexo I, a qual deve ser enviada à entidade de origem. Caso seja aplicável o n.º 5 do artigo 4.º, a certidão é acompanhada de uma cópia do acto citado ou notificado.
- 2. A certidão deve ser preenchida na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de origem ou noutra língua que esse Estado-Membro tenha indicado poder aceitar. Cada Estado-Membro deve indicar a língua oficial ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia que, além da sua ou das suas, podem ser utilizadas no preenchimento do formulário.

#### Artigo 11.º

#### Custas da citação ou notificação

- 1. A citação ou notificação de actos judiciais provenientes de um Estado-Membro não pode dar lugar ao pagamento ou reembolso de taxas ou custas pelos serviços prestados pelo Estado-Membro requerido.
- Contudo, o requerente deve pagar ou reembolsar as custas ocasionadas:
- a) Pela intervenção de um oficial de justiça ou de uma pessoa competente segundo a lei do Estado-Membro requerido;
- b) Pelo recurso a uma forma específica de citação ou notificação.

As custas ocasionadas pela intervenção de um oficial de justiça ou de uma pessoa competente segundo a lei do Estado-Membro requerido devem corresponder a uma taxa fixa única, estabelecida previamente pelo Estado-Membro em causa, que respeite os princípios da proporcionalidade e da não discriminação. Os Estados-Membros devem comunicar as referidas taxas fixas à Comissão.

#### Secção 2

# Outros meios de transmissão e de citação ou notificação de actos judiciais

#### Artigo 12.º

### Transmissão por via diplomática ou consular

Os Estados-Membros podem, em circunstâncias excepcionais, utilizar a via diplomática ou consular para transmitir actos judiciais, para efeitos de citação ou notificação, às entidades de outro Estado-Membro designadas nos termos dos artigos 2.º ou 3.º

#### Artigo 13.º

# Citação ou notificação por agentes diplomáticos ou consulares

- 1. Os Estados-Membros podem mandar proceder directamente, por diligência dos seus agentes diplomáticos ou consulares, sem coacção, à citação ou notificação de actos judiciais a pessoas que residam noutro Estado-Membro.
- 2. Qualquer Estado-Membro pode declarar, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, que se opõe ao exercício desta faculdade no seu território, excepto se o acto tiver de ser citado ou notificado a um nacional do Estado-Membro de origem.

# Artigo 14.º

#### Citação ou notificação pelos serviços postais

Os Estados-Membros podem proceder directamente pelos serviços postais à citação ou notificação de actos judiciais a pessoas que residam noutro Estado-Membro, por carta registada com aviso de recepção ou equivalente.

# Artigo 15.º

# Citação ou notificação directa

Os interessados num processo judicial podem promover a citação ou notificação de actos judiciais directamente por diligência de oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes do Estado-Membro requerido, se a citação ou notificação directa for permitida pela legislação desse Estado-Membro.

#### CAPÍTULO III

# ACTOS EXTRAJUDICIAIS

# Artigo 16.º

# Transmissão

Os actos extrajudiciais podem ser transmitidos para citação ou notificação noutro Estado-Membro nos termos do presente regulamento.

#### CAPÍTULO IV

# DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 17.º

#### Regras de execução

As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento e que digam respeito à actualização ou à introdução de alterações técnicas nos formulários constantes dos anexos I e II são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º

#### Artigo 18.º

#### Comité

- 1. A Comissão é assistida por um comité.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

### Artigo 19.º

#### Não comparência do demandado

- 1. Se tiver sido transmitida uma petição inicial ou acto equivalente a outro Estado-Membro para citação ou notificação nos termos do presente regulamento, e se o demandado não tiver comparecido, o juiz sobrestará na decisão enquanto não for determinado:
- a) Que o acto foi objecto de citação ou notificação segundo a forma prescrita pela legislação do Estado-Membro requerido para a citação ou notificação de actos emitidos no seu território e dirigidos a pessoas que aí se encontrem; ou
- b) Que o acto foi efectivamente entregue ao demandado ou na sua residência, segundo outra forma prevista pelo presente regulamento;
- e que, em qualquer destes casos, quer a citação ou notificação, quer a entrega, foi feita em tempo útil para que o demandado pudesse defender-se.
- 2. Os Estados-Membros podem declarar, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, que os seus juízes, não obstante o disposto no n.º 1, podem julgar, embora não tenha sido recebida qualquer certidão da citação ou notificação, se se reunirem as seguintes condições:
- a) Ter o acto sido transmitido segundo uma das formas previstas pelo presente regulamento;
- b) Ter decorrido, desde a data da transmissão do acto, um prazo não inferior a seis meses e que o juiz considere adequado no caso concreto:
- c) Não ter sido recebida qualquer certidão ou certificado, não obstante terem sido feitas todas as diligências razoáveis para esse efeito junto das autoridades ou entidades competentes do Estado-Membro requerido.

- 3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, o juiz pode, em caso de urgência, ordenar medidas provisórias ou conservatórias.
- 4. Se tiver sido transmitida uma petição inicial ou acto equivalente a outro Estado-Membro para citação ou notificação, nos termos do presente regulamento, e tiver sido proferida uma decisão contra um demandado que não tenha comparecido, o juiz pode relevar ao demandado o efeito peremptório do prazo para recurso, se concorrerem as condições seguintes:
- a) Não ter tido o demandado, sem que tenha havido culpa da sua parte, conhecimento do dito acto em tempo útil para se defender ou conhecimento da decisão em tempo útil para interpor recurso; e
- b) Não parecerem as possibilidades de defesa do demandado desprovidas de qualquer fundamento.

O pedido de relevação deve ser formulado em prazo razoável a contar do momento em que o demandado tenha conhecimento da decisão.

Qualquer Estado-Membro pode comunicar, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, que esse pedido não será atendido se for formulado após o decurso de um prazo que indicará na comunicação, contanto que esse prazo não seja inferior a um ano contado da data da decisão.

5. O disposto no n.º 4 não se aplica às decisões relativas ao estado das pessoas ou à qualidade em que agem.

#### Artigo 20.º

#### Relação com acordos ou convénios em que são partes Estados-Membros

- 1. No que diz respeito à matéria abrangida pelo seu âmbito de aplicação, o presente regulamento prevalece sobre as disposições contidas em acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais celebrados pelos Estados-Membros, designadamente o artigo IV do Protocolo anexo à Convenção de Bruxelas de 1968 e a Convenção da Haia de 15 de Novembro de 1965.
- 2. O presente regulamento não impede que qualquer Estado-Membro mantenha ou celebre acordos ou convénios destinados a acelerar ou a simplificar a transmissão de actos, desde que tais acordos ou convénios sejam compatíveis com o presente regulamento.
- 3. Os Estados-Membros devem enviar à Comissão:
- a) Cópia dos acordos ou convénios a que se refere o n.º 2 celebrados entre os Estados-Membros, assim como os projectos dos referidos acordos ou convénios que tencionem celebrar; e
- b) Qualquer denúncia ou alteração relativa aos referidos acordos ou convénios.

# Artigo 21.º

# Assistência judiciária

O presente regulamento não afecta a aplicação do artigo 23.º da Convenção sobre Processo Civil de 17 de Julho de 1905, do artigo 24.º da Convenção sobre Processo Civil de 1 de Março de 1954 e do artigo 13.º da Convenção Tendente a Facilitar o Acesso Internacional à Justiça, de 25 de Outubro de 1980, nas relações entre os Estados-Membros partes nestas convenções.

#### Artigo 22.º

# Protecção das informações transmitidas

- 1. As informações, nomeadamente os dados de carácter pessoal, transmitidas ao abrigo do presente regulamento não podem ser utilizadas pelas entidades requeridas para fins diferentes daqueles para que foram transmitidas.
- 2. As entidades requeridas devem assegurar a confidencialidade dessas informações, nos termos da respectiva legislação nacional.
- 3. Os n. os 1 e 2 não afectam as disposições das legislações nacionais que permitem às pessoas interessadas serem informadas da utilização dada às informações transmitidas ao abrigo do presente regulamento.
- 4. O presente regulamento não prejudica a aplicação das Directivas 95/46/CE e 2002/58/CE.

#### Artigo 23.º

#### Comunicação e publicação

- 1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão as informações a que se referem os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 10.º, 11.º, 13.º, 15.º e 19.º Os Estados-Membros comunicam à Comissão se, de acordo com a respectiva legislação, um acto deve ser citado ou notificado dentro de um determinado prazo, como se refere no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 9.º
- 2. A Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia* as informações comunicadas nos termos do n.º 1, com excepção dos endereços e outros elementos de contacto das entidades de origem e requeridas e das entidades centrais, bem como das zonas geográficas relativamente às quais são competentes.
- 3. A Comissão elabora e actualiza regularmente um manual com as informações referidas no n.º 1, que deve estar disponível electronicamente, nomeadamente através da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

# Artigo 24.º

#### Reexame

Até 1 de Junho de 2011, e seguidamente de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, que deve incidir, nomeadamente, sobre a eficácia das entidades designadas nos termos do artigo 2.º e sobre a aplicação prática da alínea c) do artigo 3.º e do artigo 9.º Este relatório deve ser acompanhado, se necessário, de propostas destinadas a adaptar o presente regulamento à evolução dos sistemas de notificação.

# Artigo 25.º

#### Revogação

- 1. É revogado, a partir da data do início da aplicação do presente regulamento, o Regulamento (CE) n.º 1348/2000.
- As remissões feitas para o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 devem ser consideradas como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas nos termos da tabela de correspondência constante do anexo III.

# Artigo 26.º

# Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 13 de Novembro de 2008, com excepção do artigo 23.º, que é aplicável a partir de 13 de Agosto de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

#### ANEXO I

#### PEDIDO DE CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE UM ACTO

[N.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (¹)]

N.º de referência: .... ENTIDADE DE ORIGEM 1. Identificação: 1.1. 1.2. Endereço: 1.2.1. Rua + número/caixa postal: 1.2.2. Localidade + código postal: 1.2.3. País: 1.3. Telefone: 1.4. Fax (\*): 1.5. Correio electrónico (e-mail) (\*): 2. ENTIDADE REQUERIDA 2.1. Identificação: 2.2. Endereço: 2.2.1. Rua + número/caixa postal: 2.2.2. Localidade + código postal: País: 2.2.3. 2.3. Telefone: 2.4. Fax (\*): 2.5. Correio electrónico (e-mail) (\*): 3. REQUERENTE 3.1. Identificação: 3.2. Endereço: 3.2.1. Rua + número/caixa postal: 3.2.2. Localidade + código postal: 3.2.3. País: 3.3. Telefone (\*): 3.4. Fax (\*):

Correio electrónico (e-mail) (\*):

3.5.

<sup>(1)</sup> JO L 324 de 10.12.2007, p. 79.

<sup>(\*)</sup> Esta informação é facultativa.

- DESTINATÁRIO
- 4.1. Identificação:
- 4.2. Endereço:
- 4.2.1. Rua + número/caixa postal:
- 4.2.2. Localidade + código postal:
- 4.2.3. País:
- 4.3. Telefone (\*):
- 4.4. Fax (\*):
- 4.5. Correio electrónico (e-mail) (\*):
- 4.6. Número de identificação pessoal/número de inscrição na segurança social/número da organização/ou equivalente (\*):
- 5. FORMA DA CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO
- 5.1. Segundo a lei do Estado-Membro requerido
- 5.2. Pela Forma específica seguinte:
- 5.2.1. Se esta forma for incompatível com a lei do Estado-Membro requerido, o acto ou actos devem ser citados ou notificados nos termos da lei daquele Estado-Membro:
- 5.2.1.1. Sim
- 5.2.1.2. Não
- 6. ACTO A CITAR OU NOTIFICAR
- 6.1. Natureza do acto
- 6.1.1. Judicial
- 6.1.1.1. Petição inicial
- 6.1.1.2. Sentença
- 6.1.1.3. Recurso
- 6.1.1.4. Outro
- 6.1.2. Extrajudicial
- 6.2. Data ou prazo após o(a) qual deixa de ser necessária a citação ou notificação (\*):
  - ... (dia) ... (mês) ... (ano)
- 6.3. Língua do acto:
- $6.3.1. \hspace{0.5cm} \text{Original (BG, ES, CS, DE, ET, EL, EN, FR, GA,} \\ \bullet \text{"} \text{HR,} \\ \bullet \text{IT, LV, LT, HU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SL, FI, SV, outras)} \\ :$
- 6.3.2. Tradução (\*) (BG, ES, CS, DE, ET, EL, EN, FR, GA, ▶ 0 HR, ◀ IT, LV, LT, HU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SL, FI, SV, outras):
- 6.4. Número de documentos anexos:
- DEVOLVER CÓPIA DO ACTO JUNTAMENTE COM A CERTIDÃO DE CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO [n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007]
- 7.1. Sim (neste caso, enviar dois exemplares do acto a citar ou notificar)
- 7.2. Não
- (\*) Esta informação é facultativa.

# **▼**<u>B</u>

- 1. Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007, todas as diligências necessárias à citação ou notificação do acto deverão ser efectuadas logo que possível e, em todo o caso, no prazo de um mês a contar da recepção do acto. Caso não vos seja possível proceder à citação ou notificação no prazo de um mês a contar da recepção, tal facto deve ser comunicado a esta entidade, mediante a sua indicação no ponto 13 da certidão de citação/notificação ou de não citação/não notificação de um acto.
- 2. Caso o pedido de citação ou notificação não possa ser satisfeito com base nas informações ou nos actos transmitidos, deve o vosso organismo, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007, entrar em contacto com esta entidade, pela via mais rápida possível, a fim de obter as informações ou os actos em falta.

Feito (	em:	 	 		 
Data:		 	 		 ******
Assina	atura e/ou carimbo:	 	 	 	 

$\overline{}$	$\mathbf{T}$
$\mathbf{v}$	к

N.º de referência	da	entidade	de origem:	
N.º de referência	da	entidade	requerida:	

# AVISO DE RECEPÇÃO DO ACTO

[N.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros]

Este aviso de recepção deve ser enviado pela via de transmissão mais rápida possível, logo que possível após a recepção do acto e, em todo o caso, no prazo de sete dias a contar da recepção.

8.	DATA DE RECEPÇÃO
	Feito em:
	Data:
	Accinatura o/ou carimbo

N.º de referência da entidade de origem:	
N.º de referência da entidade requerida:	

#### AVISO DE DEVOLUÇÃO DO PEDIDO E DO ACTO

[N.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (¹)]

O pedido e o acto devem ser devolvidos imediatamente após a recepção.

9. MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
9.1. O pedido não é manifestamente abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento:
9.1.1. O acto não é civil nem comercial
9.1.2. A citação ou notificação não é de Estado-Membro para Estado-Membro
9.2. O incumprimento das formalidades exigidas torna impossível proceder à citação ou notificação:
9.2.1. O acto não é facilmente legível
9.2.2. A língua utilizada no preenchimento do formulário é incorrecta
9.2.3. O acto recebido não é uma cópia verdadeira e fiel
9.2.4. Outros (queira especificar):
9.3. A forma da citação ou notificação é incompatível com a lei do Estado-Membro requerido [n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007]

<sup>(1)</sup> JO L 324 de 10.12.2007, p. 79.

# **▼**<u>B</u>

N.º de referência	da	entidade	de	origem:	
N.º de referência	da	entidade	rea	uerida:	

# AVISO DE RETRANSMISSÃO DO PEDIDO E DO ACTO À ENTIDADE REQUERIDA COMPETENTE

[N.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (¹)]

O pedido e o acto foram transmitidos à entidade requerida seguinte, territorialmente competente para proceder à sua citação ou notificação:

10.	ENTIDADE REQUERIDA COMPETENTE
10.1.	Identificação:
10.2.	Endereço:
10.2.1.	Rua + número/caixa postal:
10.2.2.	Localidade + código postal:
10.2.3.	País:
10.3.	Telefone:
10.4.	Fax (*):
10.5.	Correio electrónico (e-mail) (*):
Feito em	Γ
Data:	
Assinatu	ıra e/ou carimbo:

<sup>(</sup>¹) JO L 324 de 10.12.2007, p. 79.

<sup>(\*)</sup> Esta informação é facultativa.

_	D
▼	D

Assinatura e/ou carimbo: .....

	AVISO DE RECEPÇÃO ENVIADO PELA ENTIDADE REQUERIDA TERRITORIALMENTE COMPETENTE À ENTIDADE DE ORIGEM
	4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, ivo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (¹)]
	aviso deve ser enviado pela via de transmissão mais rápida possível, logo que possível após a recepção do acto e, em todo so, no prazo de sete dias a contar da recepção.
11.	DATA DE RECEPÇÃO
	Feito em:
	Data:

<sup>(1)</sup> JO L 324 de 10.12.2007, p. 79.

N.º de referência	da entidade de origem:	
N º de referência	da entidade requerida:	

CERTIDÃO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO OU DE NÃO CITAÇÃO/NÃO NOTIFICAÇÃO DE UM ACTO

[Artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (¹)]

A citação ou notificação deve ser efectuada logo que possível. Se não for possível proceder à citação ou notificação no prazo de um mês a contar da recepção do acto, a entidade requerida deve comunicar o facto à entidade de origem [n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007]

12.	EXECUÇÃO DA CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO
12.1.	Data e endereço da citação ou notificação:
12.2.	O acto foi:
12.2.1.	Citado ou notificado de acordo com a lei do Estado-Membro requerido, nomeadamente:
12.2.1.1.	Entregue
12.2.1.1.1.	Pessoalmente ao destinatário
12.2.1.1.2.	A outra pessoa
12.2.1.1.2.1.	Nome:
12.2.1.1.2.2.	Endereço:
12.2.1.1.2.2.1.	Rua + número/caixa postal:
12.2.1.1.2.2.2.	Localidade + código postal:
12.2.1.1.2.2.3.	País:
12.2.1.1.2.3.	Vínculo com o destinatário:
	Familiar Empregado Outros
12.2.1.1.3.	No domicílio do destinatário
12.2.1.2.	Citado/notificado pelos serviços postais
12.2.1.2.1.	Sem aviso de recepção
12.2.1.2.2.	Com aviso de recepção (anexo)
12.2.1.2.2.1.	Pelo destinatário
12.2.1.2.2.2.	Por outra pessoa
12.2.1.2.2.2.1.	Nome:
12.2.1.2.2.2.2.	Endereço
12.2.1.2.2.2.2.1.	Rua + número/caixa postal:
12.2.1.2.2.2.2.2.	Localidade + código postal:
12.2.1.2.2.2.3.	País:
12.2.1.2.2.2.3.	Vínculo com o destinatário:
	Familiar Empregado Outros

<sup>(1)</sup> JO L 324 de 10.12.2007, p. 79.

# **▼**<u>B</u>

12.2.1.3.	Citado ou notificado por outro meio (queira especificar):
12.2.2.	Citado ou notificado pelo seguinte meio (queira especificar):
12.3.	O destinatário do acto foi avisado por escrito de que pode recusar a recepção do acto se este não estiver redigido, o acompanhado de uma tradução, numa língua que o destinatário compreenda ou na língua oficial ou numa das língua oficiais do local de citação ou notificação.
13.	INFORMAÇÃO CONFORME O N.º 2 DO ARTIGO 7.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1393/2007
	Não foi possível proceder à citação/notificação no prazo de um mês a contar da recepção do acto.
14.	RECUSA DE RECEPÇÃO DO ACTO
	O destinatário recusou a recepção do acto em virtude da língua utilizada. O acto encontra-se apenso à presencertidão.
15.	MOTIVO DA NÃO CITAÇÃO OU NÃO NOTIFICAÇÃO DO ACTO
15.1.	Endereço desconhecido
15.2.	Impossibilidade de encontrar o destinatário
15.3.	Acto não citado ou notificado antes da data ou do prazo indicado no ponto 6.2
15.4.	Outro (queira especificar):
O acto en	contra-se apenso à presente certidão.
Feito em:	
Data:	
Assinatura	e/ou carimbo:

\_\_\_\_

#### ANEXO II

NFORMAÇÃO AO DESTINATÁRIO SOBRE O DIREITO DE RECUSAR A RECEPÇÃO DO ACTO

[N.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (¹)]

BG:						
Приложеният документ се връчва съгласно Регламент (EO) № 1393/2007 на Европейския парламент и на Съвета относно връчване в държавите-членки на съдебни и извънсъдебни документи по раждански или търговски дела.						
Можете да откажете да приемете документа, ако не е написан или придружен от превод на някой от езиците, които разбирате, на официалния език или на един от официалните езици на мястото на връчването.						
Ако желаете да упражните това си право, трябва да откажете да приемете документа по време на самото връчване направо на връчващото документа лице или да го върнете в едноседмичен срок на посочения по-долу адрес, като заявите, че отказвате да го приемете.						
АДРЕС:						
1. Наименование:						
2. Адрес:						
2.1. Улица и номер/п.к.:						
2.2. Населено място и пощенски код:						
2.3. Държава:						
3. Телефон.:						
4. Факс (*):						
5. Адрес за електронна поща (*):						
ДЕКЛАРАЦИЯ НА АДРЕСАТА:						
Отказвам да приема приложения документ, защото не е написан или придружен от превод на някой от езиците, които разбирам, на официалния език или на един от официалните езици на мястото на връчването.						
Разбирам следния(те) език(ци):						
английски 🔲 нидерландски 🔲						
български Полски						
гръцки португалски естонски румънски						
естонски						
латвийски						
литовски френски						
малтийски 🔲 чешки 🔲						
немски 🔲 шведски 🔲						
друг (моля пояснете):						
Съставено във:						
Дата:						
Подпис и/или печат:						

<sup>(1)</sup> JO L 324 de 10.12.2007, p. 79.

<sup>(\*)</sup> Тази информация не е задължителна.

CS:							
č. 13	Přiložená písemnost je doručována v souladu s nařízením Evropského parlamentu a Rady (ES) č. 1393/2007 o doručování soudních a mimosoudních písemností ve věcech občanských a obchodních v členských státech.						
jazy	Můžete odmítnout přijetí písemnosti, není-li vyhotovena v jazyce, kterému rozumíte, nebo v úředním jazyce nebo v jednom z úředních jazyků místa doručení nebo k ní není přiložen překlad do jednoho z těchto jazyků.						
kter	Přejete-li si využít tohoto práva, musíte odmítnout přijetí písemnosti v okamžiku doručení přímo osobě, která písemnost doručuje, nebo písemnost zaslat zpět na níže uvedenou adresu ve lhůtě jednoho týdne s prohlášením, že tuto písemnost odmítáte převzít.						
ADF	RESA:						
1.	Jméno:						
2.	Adresa:						
2.1	Ulice a číslo	/poštovní přihrá	dka:				
2.2	Místo a pošt	ovní směrovací	číslo:				
2.3	Země:						
3.	Telefon:						
4.	Fax (*):						
5.	E-mail (*):						
PRO	DHLÁŠENÍ AD	RESÁTA:					
v úř		nebo v jednom		není vyhotovena v jazyce, kterému rozumím, nebo zyků místa doručení, ani k ní není přiložen překlad do			
Roz	Rozumím tomuto jazyku (těmto jazykům):						
	bulharština		litevština				
	španělština		maďarština				
	čeština		maltština				
	němčina		nizozemština				
	estonština		polština				
	řečtina		portugalština				
	angličtina		rumunština				
	francouzština		slovenština				
	irština		slovinština				
	italština		finština				
	lotyština		švédština				
	ostatní		prosím upřesr	něte:			
\/	otovone v						
Dne	:						
Pod	pis nebo razítk	(o:					

<sup>(\*)</sup> Tato položka je volitelná.

DE:							
des	Die Zustellung des beigefügten Schriftstücks erfolgt im Einklang mit der Verordnung (EG) Nr. 1393/2007 des Europäischen Parlaments und des Rates über die Zustellung gerichtlicher und außergerichtlicher Schriftstücke in Zivil- oder Handelssachen in den Mitgliedstaaten.						
vers	Sie können die Annahme dieses Schriftstücks verweigern, wenn es weder in einer Sprache, die Sie verstehen, noch in einer Amtssprache oder einer der Amtssprachen des Zustellungsortes abgefasst ist, oder wenn ihm keine Übersetzung in einer dieser Sprachen beigefügt ist.						
sofo Schi	Wenn Sie von Ihrem Annahmeverweigerungsrecht Gebrauch machen wollen, müssen Sie dies entweder sofort bei der Zustellung gegenüber der das Schriftstück zustellenden Person erklären oder das Schriftstück binnen einer Woche nach der Zustellung an die nachstehende Anschrift mit der Angabe zurücksenden, dass Sie die Annahme verweigern.						
ANS	CHRIFT:						
1.	Name/Bezeio	chnung:					
2.	Anschrift:						
2.1.	Straße und H	lausnummer/P	ostfach:				
2.2.	PLZ und Ort:						
2.3.	Staat:						
3.	Tel.	Tel.					
4.	Fax (*)						
5.	E-Mail (*):						
ERK	LÄRUNG DES	S EMPFÄNGEF	RS				
vers	tehe, oder nich	nt in einer Amts	sprache oder ei	iftstücks, da es entweder nicht in einer Sprache, die ich ner der Amtssprachen des Zustellungsortes abgefasst n einer dieser Sprachen beigefügt ist.			
Ich v	verstehe die fol	gende(n) Spra	che(n):				
	Bulgarisch		Litauisch				
	Spanisch		Ungarisch				
	Tschechisch		Maltesisch				
	Deutsch		Niederländisch				
	Estnisch		Polnisch				
	Griechisch		Portugiesisch				
	Englisch		Rumänisch				
	Französisch		Slowakisch				
	Irisch		Slowenisch				
	Italienisch		Finnisch				
	Lettisch		Schwedisch				
	Sonstige		bitte angeben:				
Ges	chehen zu:						
am:							
Unte	rschrift und/od	er Stempel:					

<sup>(\*)</sup> Angabe freigestellt.

EL:	EL:					
Το συνημμένο έγγραφο σας επιδίδεται ή κοινοποιείται σύμφωνα με τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 1393/2007 του Ευρωπαϊκού Κοινοβουλίου και του Συμβουλίου περί επιδόσεως και κοινοποιήσεως στα κράτη μέλη δικαστικών και εξωδίκων πράξεων σε αστικές ή εμπορικές υποθέσεις.						
	Έχετε δικαίωμα να αρνηθείτε την παραλαβή της πράξης εφόσον δεν είναι συνταγμένη ή δεν συνοδεύεται από μετάφραση σε γλώσσα την οποία κατανοείτε ή στην επίσημη γλώσσα ή σε μία από τις επίσημες γλώσσες του τόπου επίδοσης ή κοινοποίησης.					
Εάν επιθυμείτε να ασκήσετε αυτό το δικαίωμα, πρέπει είτε να δηλώσετε την άρνηση παραλαβής κατά τη χρονική στιγμή της επίδοσης ή κοινοποίησης απευθείας στο πρόσωπο που επιδίδει ή κοινοποιεί την πράξη, είτε να την επιστρέψετε εντός μιας εβδομάδας στη διεύθυνση που αναφέρεται κατωτέρω, δηλώνοντας ότι αρνείστε την παραλαβή της.						
ΔΙΕΥΘΥΝΣΗ:	1					
1. Όνομα:						
2. Διεύθυνση:						
2.1. Οδός και αριθμός/ταχυδρομική θυρίδα:						
2.2. Τόπος και ταχυδρομικός τομέας:						
2.3. Χώρα:						
3. Τηλέφωνο:						
4. Φαξ (*):						
5. Ηλεκτρονικό ταχυδρομείο (*):						
ΔΗΛΩΣΗ ΤΟΥ ΠΑΡΑΛΗΠΤΗ:						
Αρνούμαι να παραλάβω την πράξη διότι δεν είναι συνταγμένη ή δεν συνοδε γλώσσα την οποία κατανοώ ή στην επίσημη γλώσσα ή σε μια από τις επίσεπίδοσης ή κοινοποίησης.						
Κατανοώ την ακόλουθη/ες γλώσσα/ες:						
Βουλγαρικά 🔲 Λεττονικά 🔲						
Ισπανικά Π Λιθουανικά Π						
Τσεχικά Ουγγρικά						
Δανικά Μαλτέζικα Π						
Γερμανικά 🔲 Ολλανδικά 🔲						
Εσθονικά 🔲 Πολωνικά 🔲						
Ελληνικά 🔲 Πορτογαλικά 🔲						
Αγγλικά						
Γαλλικά Σλοβακικά						
Ιρλανδικά 🔲 Σλοβενικά 🔲						
Ιταλικά Σουηδικά						
Φινλανδικά 🔲 (Παρακαλώ προσδιορίστε):						
Άλλες						
Τόπος:						
Ημερομηνία:						
Υπογραφή ή/και σφραγίδα:						

<sup>(\*)</sup> Προαιρετικό.

EN:	EN:					
Parl	The enclosed document is served in accordance with Regulation (EC) No 1393/2007 of the European Parliament and of the Council on the service in the Member States of judicial and extrajudicial documents in civil or commercial matters.					
a lar	You may refuse to accept the document if it is not written in or accompanied by a translation into either a language which you understand or the official language or one of the official languages of the place of service.					
with	If you wish to exercise this right, you must refuse to accept the document at the time of service directly with the person serving the document or return it to the address indicated below within one week stating that you refuse to accept it.					
ADD	RESS					
1.	identity					
2.	address					
2.1.	street and n	umber/PO box				
2.2.	place and p	ost code				
2.3.	country					
3.	tel.					
4.	fax (*)					
5.	e-mail (*)					
DEC	CLARATION C	F THE ADDRE	SSEE:			
into				pecause it is not written in or accompanied by a translation to official language or one of the official languages of the		
I und	derstand the f	ollowing langua	ge(s)			
	Bulgarian		Lithuanian			
	Spanish		Hungarian			
	Czech		Maltese			
	German		Dutch			
	Estonian	П	Polish	_		
	Greek		Portuguese			
	English		Romanian			
	French		Slovak			
	Irish		Slovene			
	Italian		Finnish			
	Latvian		Swedish			
	Other		(please speci	fy):		
Done	e at:					
Date	c					
Sign	ature and/or s	stamp:				

<sup>(\*)</sup> This item is optional.

ES:	ES:					
Parla	El documento adjunto se notifica o traslada de conformidad con el Reglamento (CE) nº 1393/2007 del Parlamento Europeo y del Consejo, relativo a la notificación y al traslado en los Estados miembros de documentos judiciales y extrajudiciales en materia civil o mercantil.					
o en	Puede usted negarse a aceptar el documento si no está redactado en una lengua que usted entienda o en una lengua oficial o una de las lenguas oficiales del lugar de notificación o traslado, o si no va acompañado de una traducción a alguna de esas lenguas.					
notifi a la	Si desea usted ejercitar este derecho, debe negarse a aceptar el documento en el momento de la notificación o traslado directamente ante la persona que notifique o traslade el documento o devolverlo a la dirección que se indica a continuación dentro del plazo de una semana, declarando que se niega a aceptarlo.					
DIRE	ECCIÓN					
1.	Nombre:					
2.	Dirección:					
2.1.	Calle y núm	ero/apartado de	correos:			
2.2.	Lugar y códi	go postal:				
2.3.	País:					
3.	Tel.:					
4.	Fax (*):					
5.	Dirección ele	ectrónica (*):				
DEC	LARACIÓN D	EL DESTINATA	RIO:			
o en	la lengua of		as lenguas ofi	que no está redactado en una lengua que yo entienda iciales del lugar de notificación o traslado, o por no ir as lenguas.		
Las I	enguas que e	entiendo son las	siguientes:			
	búlgaro		lituano			
	español		húngaro			
	checo		maltés			
	alemán		neerlandés			
	estonio		polaco			
	griego		portugués			
	inglés		rumano			
	francés		eslovaco			
i	rlandés	П	esloveno			
	taliano	П	finés			
1	etón		sueco			
	Otra			cisar):		
		_		rade et la 1900 et 15 d'aux dans de la colonie et 15 de la complète de la colonie de la colonie de la colonie d		
Hech	no en:					
Fech	na:					
Firm	a y/o sello:					

<sup>(\*)</sup> Punto facultativo.

ET:							
nr 1	Lisatud dokument toimetatakse kätte vastavalt Euroopa Parlamendi ja nõukogu määrusele (EÜ) nr 1393/2007 kohtu- ja kohtuväliste dokumentide Euroopa Liidu liikmesriikides kättetoimetamise kohta tsiviil- ja kaubandusasjades.						
kätte	Te võite keelduda dokumenti vastu võtmast, kui see ei ole koostatud Teile arusaadavas keeles või kättetoimetamiskoha ametlikus keeles või ühes ametlikest keeltest või kui dokumendile ei ole lisatud lõlget ühte nimetatud keeltest.						
kätte	Kui Te soovite nimetatud õigust kasutada, peate keelduma dokumendi vastuvõtmisest vahetult selle kättetoimetamise ajal, tagastades dokumendi seda kättetoimetavale isikule, või tagastama dokumendi allpool esitatud aadressile ühe nädala jooksul, märkides, et Te keeldute selle vastuvõtmisest.						
AAD	RESS:						
1.	Nimi:						
2.	Aadress:						
2.1.	Tänav ja ma	aja number/post	kast:				
2.2.	Linn/vald ja	sihtnumber:					
2.3.	Riik:						
3.	Tel:						
4.	Faks(*):						
5.	E-post(*):						
ADR	RESSAADI AV	ALDUS					
kätte		ha ametlikus ke		a see ei ole kirjutatud ei mulle arusaadavas keeles ega ametlikest keeltest ning dokumendile ei ole lisatud tõlget			
Saaı	n aru järgmis(	t)est keel(t)est:					
	bulgaaria		leedu				
	hispaania		ungari				
1	tšehhi		malta				
,	saksa		hollandi				
	eesti		poola				
1	kreeka	_	portugali	_			
	inglise	П	rumeenia	_			
	prantsuse		slovaki				
	iiri		sloveeni				
	itaalia		*****				
			soome				
	läti		rootsi	<b>□</b>			
	muu		(palun täpsus	tada):			
Koht							
Kuup	oäev:						
Allkir	ri ja/või pitser:						

<sup>(\*)</sup> Ei ole kohustuslik.

FI:						
siviili	Oheinen asiakirja annetaan tiedoksi oikeudenkäynti- ja muiden asiakirjojen tiedoksiannosta jäsenvaltioissa siviili- tai kauppaoikeudellisissa asioissa annetun Euroopan parlamentin ja neuvoston asetuksen (EY) N:o 1393/2007 mukaisesti.					
tiedo	Voitte kieltäytyä vastaanottamasta asiakirjaa, jollei se ole kirjoitettu jollakin kielellä, jota ymmärrätte, tai tiedoksiantopaikan virallisella kielellä tai yhdellä niistä, tai jollei mukana ole käännöstä jollekin näistä kielistä.					
yhte	Jos haluatte käyttää tätä oikeuttanne, teidän on kieltäydyttävä vastaanottamasta asiakirjaa tiedoksiannon yhteydessä ilmoittamalla tästä suoraan asiakirjan toimittavalle henkilölle tai palautettava asiakirja viikon kuluessa jäljempänä olevaan osoitteeseen todeten, että kieltäydytte vastaanottamisesta.					
osc	DITE:					
1.	Nimi:					
2.	Osoite:					
2.1.	Lähiosoite:					
2.2.	Postinumero	ja postitoimipa	ikka:			
2.3.	Маа:					
3.	Puhelin:					
4.	Faksi (*):					
5.	Sähköpostio					
		AN ILMOITUS:				
	tiedoksiantop			a, koska sitä ei ole kirjoitettu ymmärtämälläni kielellä ndellä niistä eikä mukana ole käännöstä jollekin näistä		
Ymn	närrän seuraa	vaa kieltä / seu	raavia kieliä:			
1	bulgaria 🗌 liettua 🔲					
	espanja		unkari			
1	tšekki		malta			
	saksa		hollanti			
,	viro		puola			
1	kreikka		portugali			
	englanti		romania			
i	ranska		slovakki			
i	iiri		sloveeni			
i	italia		suomi			
	latvia		ruotsi			
1	muu		(tarkennetaar	n):		
Paikl	ka:					
Päivä	ämäärä:		***************************************			
Allek	irjoitus ja/tai l	eima:				

<sup>(\*)</sup> Vapaaehtoinen.

FR:	FR:						
euro	L'acte ci-joint est signifié ou notifié conformément au règlement (CE) n° 1393/2007 du Parlement européen et du Conseil du 13 novembre 2007 relatif à la signification et à la notification dans les États membres des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale.						
lang	Vous pouvez refuser de recevoir l'acte s'il n'est pas rédigé ou accompagné d'une traduction dans une langue que vous comprenez ou dans la langue officielle ou l'une des langues officielles du lieu de signification ou de notification.						
mon le re	Si vous souhaitez exercer ce droit de refus, vous devez soit faire part de votre refus de recevoir l'acte au moment de la signification ou de la notification directement à la personne signifiant ou notifiant l'acte, soit le renvoyer à l'adresse indiquée ci-dessous dans un délai d'une semaine en indiquant que vous refusez de le recevoir.						
ADR	RESSE:						
1.	Nom:						
2.	Adresse:						
3.	Téléphone:						
2.1.	Numéro/boît	e postale et rue	:				
2.2.	Localité et c	ode postal					
2.3.	Pays:						
4.	Télécopieur	(*):					
5.		ctronique (*):					
		U DESTINATAI		Section 1 Transition 10 Miles			
tradu	uction dans ur		comprends ou	nt parce qu'il n'est pas rédigé ou accompagné d'une li dans la langue officielle ou l'une des langues officielles			
Je c	Je comprends la ou les langues suivantes:						
	Bulgare		Lituanien				
1	Espagnol		Hongrois				
	Tchèque		Maltais				
	Allemand		Néerlandais				
	Estonien		Polonais				
	Grec		Portugais				
	Anglais		Roumain				
	Français		Slovaque				
	Irlandais		Slovène				
	Italien		Finnois				
	Letton	_	Suédois				
	Autre	_					
		_					
Date	:						
Signature et/ou cachet:							

<sup>(\*)</sup> Facultatif.

GA:	GA:					
na hEorpa agus	Tá an doiciméad atá faoi iamh á sheirbheáil i gcomhréir le Rialachán (CE) Uimh. 1393/2007 ó Pharlaimint na hEorpa agus ón gComhairle maidir le doiciméid bhreithiúnacha agus sheachbhreithiúnacha a sheirbheáil sna Ballstáit in ábhair shibhialta nó in ábhair tráchtála.					
dteanga oifigiúil teanga a thuigea	Féadfaidh tú diúltú glacadh leis an doiciméad mura mbeidh sé scríofa i dteanga a thuigeann tú nó i dteanga oifigiúil nó i gceann de theangacha oifigiúla áit na seirbheála nó mura mbeidh aistriúchán go teanga a thuigeann tú nó go teanga oifigiúil áit na seirbheála nó go ceann de theangacha oifigiúla áit na seirbheála ag gabháil leis.					
seirbheála ón du	Más mian leat an ceart seo a fheidhmiú, ní mór duit diúltú glacadh leis an doiciméad as láimh tráth na seirbheála ón duine a sheirbheálann é, nó é a chur ar ais laistigh de sheachtain chuig an seoladh a shonraítear thíos, mar aon le ráiteas go bhfuil tú ag diúltú glacadh leis.					
SEOLADH:						
1. Ainm:						
2. Seoladh:						
2.1. Sráid agus	uimhir/bosca po	ist:				
2.2. Áit agus có	d poist:					
2.3. Tír:						
3. Teil:						
4. Facs (*):						
5. Seoladh r-r	ohoist (*):					
DEARBHÚ ÓN S	EOLAÍ:					
a thuigim nó i dt	eanga oifigiúil no eanga a thuigim	ó i gceann de nó go teanga	angal leis seo de bharr nach bhfuil sé scríofa i dteanga theangacha oifigiúla áit na seirbheála agus nach bhfuil oifigiúil áit na seirbheála nó go ceann de theangacha			
Tuigim an teanga	a/na teangacha a	leanas:				
Bulgáiris		Liotuáinis				
Spáinnis		Ungáiris				
Seicis		Máltais				
Gearmáinis		Ollainnis				
Eastóinis		Polainnis				
Gréigis		Portaingéilis				
Béarla		Rómáinis				
Fraincis		Slóvaicis				
Gaeilge		Slóivéinis				
Iodáilis		Fionlainnis				
Laitvis		Sualainnis				
Teanga eile		(sonraigh an	teanga, le do thoil):			
Arna dhéanamh i	/sa:					
Dáta:						
Síniú agus/nó sta	ımpa:					

<sup>(\*)</sup> Tá an sonra seo roghnach.

# **▼**<u>M1</u>

HR:	HR:				
Priloženo pismeno dostavlja se sukladno Uredbi (EZ) br. 1393/2007 Europskog parlamenta i Vijeća o dostavi sudskih i izvansudskih pismena u građanskim ili trgovačkim stvarima u državama članicama.					
Pismeno možete odbiti primiti ako ono nije sastavljeno na jeziku koji razumijete ili na službenom jeziku ili jednom od službenih jezika mjesta u kojem se pismeno dostavlja, niti je uz njega priložen prijevod na neki od tih jezika.					
koja				ti pismeno odmah kod dostave i to izjaviti neposredno osobi e navedenu adresu u roku od jednog tjedna uz izjavu da ga	
ADF	RESA				
1.	Ime:				
2.	Adresa:				
2.1.	Ulica i broj/p	ooštanski pre	etinac:		
2.2.	Mjesto i poš	stanski broj:			
2.3.	Država:				
3.	Telefon:				
4.	Telefaks (*):				
5.	E-mail (*):				
IZJA	AVA PRIMATE	LJA:			
	nom od službei			tavljeno na jeziku koji razumijem ili na službenom jeziku ili ono dostavlja, niti je uz njega priložen prijevod na neki od tih	
Raz	umijem sljede	ći(e) jezik(e)			
	bugarski		litvanski		
	španjolski		mađarski		
	češki		malteški		
	njemački		nizozemski		
	estonski		poljski		
	grčki		portugalski		
	engleski		rumunjski		
	francuski		slovački		
	irski		slovenski		
	hrvatski		finski		
	talijanski		švedski		
	latvijski				
	drugi		(molimo naves	ti):	
Sas	tavljeno u:				
Dati	um:				
Pot	ois i/ilipečat:				

<sup>(\*)</sup> Ova rubrika nije obvezna.

HU:					
A mellékelt iratot a tagállamokban a polgári és kereskedelmi ügyekben a bírósági és bíróságon kívüli iratok kézbesítéséről szóló 1393/2007/EK európai parlamenti és tanácsi rendelet szerint kézbesítik.					
Önnek joga van megtagadni az irat átvételét, amennyiben az nem az Ön számára érthető nyelven vagy a kézbesítés helyének hivatalos nyelvén vagy hivatalos nyelvei egyikén készült, és nem mellékeltek hozzá ilyen nyelvű fordítást.					
Amennyiben élni kíván ezzel a jogával, az irat átvételét a kézbesítéskor kell megtagadnia közvetlenül az iratot kézbesítő személynél, vagy egy héten belül vissza kell küldenie azt az alább megjelölt címre, jelezve, hogy megtagadja annak átvételét.					
CÍM:					
1. Név:					
2. Cím:					
2.1. Utca és házszám/postafiók:					
2.2. Helység és irányítószám:					
2.3. Ország:					
3. Telefon:					
4. Fax (*):					
5. E-mail (*):					
A CÍMZETT NYILATKOZATA:					
Megtagadom a mellékelt dokumentum átvételét, mivel nem az általam értett nyelven vagy a kézbesítés helyének hivatalos nyelvén vagy hivatalos nyelvei egyikén készült, és nem mellékeltek hozzá ilyen nyelvű fordítást.					
A következő nyelve(ke)t értem:					
bolgár 🔲 litván 🔲					
spanyol magyar					
cseh máltai 🗌					
német holland					
észt lengyel					
görög portugál					
angol román 🗌					
francia szlovák					
ír szlovén 🗆					
olasz finn					
lett svéd					
egyéb (kérjük, nevezze meg):					
Kelt:					
Dátum:					
Aláírás és/vagy bélyegző:					

<sup>(\*)</sup> Ezt a mezőt nem kötelező kitölteni.

IT:			
	onsiglio relativo	alla notificazio	rmità del regolamento (CE) n. 1393/2007 del Parlamento one e alla comunicazione negli Stati membri degli atti mmerciale.
	resa dal destinat	ario oppure ne	se non è redatto o accompagnato da una traduzione in ella lingua ufficiale o in una delle lingue ufficiali del luogo
comunicazione d	irettamente alla	persona che la	e il proprio rifiuto al momento della notificazione o della effettua, oppure può rispedire l'atto entro una settimana rifiuto di riceverlo.
INDIRIZZO:			
1. Nome:			
2. Indirizzo:			
2.1. Via e nume	ero/C.P.:		
2.2. Luogo e co	dice postale:		
2.3. Paese:			
3. Tel.			
4. Fax (*)			
5. E-mail (*):			
DICHIARAZIONE	DEL DESTINA	TARIO	
			redatto o accompagnato da una traduzione in una lingua in una delle lingue ufficiali del luogo di notificazione o di
Comprendo le se	guenti lingue:		
Bulgaro	П	Lituano	п
Spagnolo	П	Ungherese	
Ceco		Maltese	
Tedesco		Olandese	ii l
Estone		Polacco	
Greco		Portoghese	
Inglese		Rumeno	<u>-</u>
Francese		Slovacco	
Irlandese		Sloveno	-
Italiano		Finlandese	
Lettone		Svedese	
Altra		(precisare)	
Fatto a:			
Data:			
Firma e/o timbro:			

<sup>(\*)</sup> Voce facoltativa.

LT:				
	Pridedamas dokumentas įteikiamas pagal Europos Parlamento ir Tarybos reglamentą (EB) Nr. 1393/2007 dėl teisminių ir neteisminių dokumentų civilinėse arba komercinėse bylose įteikimo valstybėse narėse.			
oficia	alia kalba arba		ų kalbų, arba r	ėra parengtas kalba, kurią suprantate, ar įteikimo vietos nėra pridėta vertimo į kalbą, kurią suprantate, ar į įteikimo į.
prane	ešdami apie		teikiančiam as	sisakyti priimti dokumentą jo įteikimo metu tiesiogiai meniui arba per vieną savaitę grąžinti jį toliau nurodytu
ADR	ESAS:			
1.	Vardas ir pa	vardė:		
2.	Adresas:			
2.1.	Gatvė ir nur	meris/pašto dėži	utė:	
2.2.	Vieta ir pašt	o indeksas:		
2.3.	Valstybė:			
3.	Telefonas:			
4.	Faksas (*):			
5.	El. paštas (*	76 Turk order service		
0.000	ESATO PARI			
supra	antu, ar įteikii	mo vietos oficial	ia kalba arba v	ią dokumentą, kadangi jis nėra parengtas kalba, kurią viena iš oficialių kalbų, arba nėra pridėta vertimo į kalbą, arba vieną iš oficialių kalbų.
Supr	antu šią (-ias	) kalbą (-as):		
Е	Bulgarų		Lietuvių	
ls	spanų		Vengrų	
Ċ	Čekų		Maltiečių	
\	/okiečių		Olandų	
Е	Estų		Lenkų	
C	Graikų		Portugalų	
A	Anglų		Rumunų	
F	Prancūzų		Slovakų	
A	Airių		Slovėnų	
I	talų		Suomių	
L	₋atvių		Švedų	
k	Kitas		(prašom nuro	dyti)
Parer	ngta:			
Data:				
Paras	šas ir (arba) a	antspaudas:		

<sup>(\*)</sup> Šis įrašas neprivalomas.

LV:					
	Pievienoto dokumentu izsniedz saskaņā ar Eiropas Parlamenta un Padomes Regulu (EK) Nr. 1393/2007 par tiesas un ārpustiesas civillietu vai komerclietu dokumentu izsniegšanu dalībvalstīs.				
tulko		ko jūs saprota		, ja tas nav iesniegts rakstiski vai tam nav pievienots nta izsniegšanas vietas oficiālajā valodā, vai vienā no	
pieņ		tu vai tas jānosū		kumenta izsniedzējam izsniegšanas laikā ir jāatsakās orādīto adresi vienas nedēļas laikā kopā ar paziņojumu,	
ADF	RESE:				
1.	Vārds, uzvā	rds vai nosauku	ms:		
2.	Adrese:				
2.1.	lelas nosaul	kums un numurs	s/p.k. Nr.:		
2.2.	Vieta un pas	sta kods:			
2.3.	Valsts:				
3.	Tālr.:				
4.	Fakss (*):				
5.	E-pasta adre	ese (*):			
ADF	RESĀTA PAZIN	NOJUMS:			
				s nav uzrakstīts vai tam nav pievienots tulkojums valodā, ālajā valodā, vai vienā no oficiālajām valodām.	
Es s	aprotu šādu(-	as) valodu(-as):			
	bulgāru		lietuviešu		
	spāņu		ungāru		
	čehu		maltiešu		
	vācu		holandiešu		
	igauņu	П	polu	_	
	grieķu		portugāļu		
	angļu		rumāņu		
	franču		slovāku		
	īru		slovēņu		
	itāļu		somu		
	latviešu		zviedru		
	citu		(lūdzu, norād	iet):	
Sast	ādīts:				
Datu	ıms:				
Para	aksts un/vai zī	mogs:			

<sup>(\*)</sup> Nav obligāts.

MT:				
Ewro	pew u I-Kur		rvizz fl-Istati N	ità mar-Regolament (KE) Nru 1393/2007 tal-Parlament Membri ta' dokumenti ģudizzjarji u <i>extra-</i> ģudizzjarji fi
f'wai	nda mil-lingwi			an mhux miktub bi jew m'għandux miegħu traduzzjoni ċjali jew waħda mill-lingwi uffiċjali tal-post fejn qed issir
tagħ	mlu mal-pers		alek id-dokum	ccetta d-dokument fil-mument li ssir in-notifika u dan trid ent jew inkella billi tibagħtu lura fl-indirizz li jidher hawn i taccettah.
INDI	RIZZ:			
1.	Identità:			
2.	Indirizz:			
2.1.	Triq u numru	u/Kaxxa Postali:		
2.2.	Lokalità u ko	odići postali		
2.3.	Pajjiż:			
3.	Tel.			
4.	Fax (*):			
5.	Indirizz elett	SIESELLING S. 9 ( *12.)		
		TAD-DESTINAT		
				aliex mhux miktub bi jew m'għandux miegħu traduzzjoni iċjali tal-post fejn qed issir in-notifika.
Jien	nifhem bil-ling	gwa/lingwi li ģejj	a/ģejjin:	
1	Bulgaru		Litwan	
;	Spanjol		Ungeriż	
	Ċek		Malti	
	Ġermaniż		Olandiż	
1	Estonjan		Pollakk	
	Grieg		Portugiż	
ĺ	Ingliż		Rumen	
	Franciż		Slovakk	
ļ	rlandiż		Sloven	
	Taljan		Finlandiż	
į	Lavjan		Svediż	
	Oħrajn		jekk jogħģbok	spečifika:
Magi	ስmul fi:			
Data	:			
Firm	a u/jew timbru	r		

<sup>(\*)</sup> Dan il-punt mhux obbligatorju.

NL:								
nr. 1	393/2007 van		Parlement en d	de Raad in	zake de be	etekening er	mstig Verordening (E n de kennisgeving in delszaken.	
verta	aling, ofwel in						vergezeld gaat van e siële talen van de pla	
stuk erva	en rechtstree n weigeren o	ks ten aanzien v	an de persoon tuk binnen ee	die de bet	ekening of	kennisgevir	of kennisgeving van I ng verricht de ontvan onderstaande adres	gst
ADR	ES:							
1.	Naam:							
2.	Adres:							
2.1.	Straat + nur	nmer/postbus:						
2.2.	Postcode +	plaats:						
2.3.	Land:							
3.	Telefoon:							
4.	Fax (*):							
5.	E-mail (*):							
VER	KLARING VA	N DE GEADRE	SSEERDE:					
een	vertaling, ofw		ie ik begrijp of				n of vergezeld gaat v de officiële talen van	
Ik be	grijp de volge	ende taal (talen)	:					
	Bulgaars		Litouws					
,	Spaans		Hongaars					
	Tsjechisch		Maltees					
ı	Duits		Nederlands					
E	Ests		Pools					
(	Grieks		Portugees					
	Engels		Roemeens					
1	Frans		Slowaaks					
1	ers		Sloveens					
i	taliaans		Fins					
l	_ets		Zweeds					
(	Overige		gelieve te pre	ciseren:				
Geda	aan te:							
Datu	m:							è
Onde	ertekening en	of stempel:						

<sup>(\*)</sup> Facultatief.

PL:					
Euro	Załączony dokument jest doręczany zgodnie z rozporządzeniem (WE) nr 1393/2007 Parlamentu Europejskiego i Rady dotyczącym doręczania w państwach członkowskich dokumentów sądowych i pozasądowych w sprawach cywilnych i handlowych				
ani w	/ języku urzęd		nym z języków	żeli nie został on sporządzony w języku, który rozumie, urzędowych miejsca doręczenia lub jeżeli nie dołączono	
dorę	czenia bezpo	średnio w obec	ności osoby d	nusi odmówić przyjęcia dokumentu w momencie jego oręczającej lub zwrócić dokument na niżej wskazany n o odmowie przyjęcia.	
ADR	ES:				
1.	Imię i nazwis	sko/nazwa:			
2.	Adres:				
2.1.	Ulica i nume	r domu/skrytka	pocztowa:		
2.2.	Miejscowość	i kod pocztowy	r:		
2.3.	Kraj:				
3.	Telefon:				
4.	Faks (*):				
5.	E-mail (*):				
OŚV	VIADCZENIE /	ADRESATA			
który	rozumiem, a		edowym lub w	kumentu, ponieważ nie został on sporządzony w języku, jednym z języków urzędowych miejsca doręczenia, ani k.	
Rozu	umiem następ	ujący(-e) język(-	-i):		
	bułgarski		łotewski		
	hiszpański		węgierski		
i i	czeski		maltański		
	niemiecki		niderlandzki		
5	estoński		polski		
	grecki		portugalski		
	angielski		rumuński		
ŝ	francuski		słowacki		
	irlandzki		słoweński		
,	włoski		fiński		
j	inny		proszę określi	ić:	
Spor	ządzono w:				
Data	:				
Podpis i/lub pieczęć:					

<sup>(\*)</sup> Nieobowiązkowo.

PT:	PT:			
Euro	peu e do Con		citação e à not	nos do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento ifficação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias
uma		na lingua que c		acto se este não estiver redigido, ou acompanhado de u na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local
junto	da pessoa qu		e, ou devolvê-lo	cto no momento da citação ou notificação, directamente o ao endereço seguidamente indicado, no prazo de uma
END	EREÇO:			
1.	Identificação	:		
2.	Endereço:			
2.1.	Rua + núme	ro/caixa postal:		
2.2.	Localidade +	código postal:		
2.3.	País:			
3.	Telefone:			
4.	Fax (*):	2 2 2 2	510	
5.		rónico ( <i>e-mail</i> )		
Eu, acor	abaixo assina npanhado de		aceitar o acto numa língua o	em anexo porque o mesmo não está redigido nem que eu compreenda ou na língua oficial ou numa das o.
Com	preendo a(s)	seguinte(s) líng	ua(s):	
	Búlgaro		Lituano	
	Espanhol		Húngaro	
	Checo		Maltês	
	Alemão		Neerlandês	
	Estónio		Polaco	
	Grego		Português	
	Inglês		Romeno	
	Francês		Eslovaco	
	Irlandês		Esloveno	
	Italiano		Finlandês	
	Letão		Sueco	
	Outra		queira precisa	ar:
Feito	em:			
Data	:			
Assinatura e/ou carimbo:				

<sup>(\*)</sup> Esta informação é facultativa.

RO:					
Parla	amentului Eur		siliului privind r	în conformitate cu Regulamentul (CE) nr. 1393/2007 al notificarea sau comunicarea în statele membre a actelor imercială.	
una		pe care le înțele		cesta nu este redactat sau însoțit de o traducere într- nba oficială sau una dintre limbile oficiale ale locului de	
trans	miţând acest	lucru direct per	rsoanei care n	mirea actului în momentul notificării sau al comunicării, otifică sau comunică actul, ori returnați actul la adresa cizând că refuzați primirea acestuia.	
ADR	ESĂ:				
1.	Nume:				
2.	Adresă:				
2.1.	Stradă și nu	măr/C.P.:			
2.2.	Localitate și	cod poștal:			
2.3.	Ţara				
3.	Tel.:				
4.	Fax (*):				
5.	E-mail (*):				
		STINATARULUI			
limbi				nu este redactat sau însoțit de o traducere în una dintre lu una dintre limbile oficiale ale locului de notificare sau	
Înțele	eg următoarea	a (următoarele)	limbă (limbi):		
	Bulgară		Lituaniană		
	Spaniolă		Maghiară		
(	Cehă		Malteză		
(	Germană		Olandeză		
	Estonă		Poloneză		
(	Greacă		Portugheză		
E	Engleză		Română		
F	ranceză		Slovacă		
ı	rlandeză		Slovenă		
ı	taliană		Finlandeză		
ι	_etonă		Suedeză		
,	Altele		vă rugăm, pre	ecizați:	
Întoc	mită la:				
Data	:				
Semi	Semnătura şi/sau ştampila:				

<sup>(\*)</sup> Element facultativ.

SK:				
č. 13		ručovaní súdny		s nariadením Európskeho parlamentu a Rady (ES) nych písomností v občianskych a obchodných veciach
v úra	adnom jazyku		ia alebo v jedr	nie je vyhotovená ani v jazyku, ktorému rozumiete, ani nom z úradných jazykov miesta doručenia, ani k nej nie ov.
ktora	á písomnosť d		písomnosť mus	nosti musíte odmietnuť pri jej doručení priamo osobe, síte do jedného týždňa vrátiť na nižšie uvedenú adresu
ADF	RESA:			
1.	Označenie:			
2.	Adresa:			
2.1.	Ulica a číslo	/P. O. Box:		
2.2.	Miesto a PS	Č:		
2.3.	Štát:			
3.	Tel.:			
4.	Fax (*):			
5.	E-mail (*):			
VYH	ILÁSENIE AD	RESÁTA:		
v úra	adnom jazyku		ia alebo v jedr	e nie je vyhotovená ani v jazyku, ktorému rozumiem, ani nom z úradných jazykov miesta doručenia, ani k nej nie ov.
Roz	umiem tomuto	jazyku/týmto ja	zykom:	
	bulharčina		litovčina	
	španielčina		maďarčina	
	čeština		maltčina	
	nemčina		holandčina	
	estónčina		poľština	
	gréčtina		portugalčina	
	angličtina		rumunčina	
	francúzština		slovenčina	
	írčina		slovinčina	
	taliančina		fínčina	
	lotyština		švédčina	
	iný		(uveďte):	
Podpis a/alebo odtlačok pečiatky:				

<sup>(\*)</sup> Tento údaj je nepovinný.

SL:					
	Priloženo pisanje se vroča v skladu z Uredbo (ES) št. 1393/2007 Evropskega parlamenta in Sveta o vročanju sodnih in izvensodnih pisanj v civilnih ali gospodarskih zadevah v državah članicah.				
				v jeziku, ki ga razumete, ali v uradnem jeziku ali v enem priložen prevod v enega od teh jezikov.	
pri c		je vroča, ali pis		prejem pisanja v trenutku vročitve, in sicer neposredno podaj navedeni naslov v roku enega tedna z izjavo, da	
NAS	SLOV:				
1.	Ime:				
2.	Naslov:				
2.1	Ulica in štev	vilka/poštni pred	al:		
2.2	Kraj in poštr	na številka:			
2.3	Država:				
3.	Telefon:				
4.	Faks (*):				
5.	Elektronska	pošta (*):			
IZJA	VA NASLOVI	NIKA:			
				estavljeno v jeziku, ki ga razumem, ali v uradnem jeziku oma mu ni priložen prevod v enega od teh jezikov.	
Raz	umem nasled	nje jezike:			
	bolgarščino		litovščino		
	španščino		madžarščino		
	češčino		malteščino		
	nemščino		nizozemščino		
	estonščino		poljščino		
	grščino		portugalščino		
	angleščino		romunščino		
	francoščino		slovaščino		
	irščino		slovenščino		
	italijanščino		finščino		
	latvijščino		švedščino		
	drugo		prosimo, nave	edite:	
V:	V:				
Datu	im:				
Pod	ois in/ali žig:				

<sup>(\*)</sup> Ni obvezno.

SV:					
nr 1	Den bifogade handlingen har delgetts i enlighet med Europaparlamentets och rådets förordning (EG) nr 1393/2007 av den 13 november 2007 om delgivning i medlemsstaterna av rättegångshandlingar och andra handlingar i mål och ärenden av civil eller kommersiell natur.				
				vfattad på, eller åtföljs av en översättning till, antingen ett er något av de officiella språken på delgivningsorten.	
vänd	da er direkt till d		en eller genom	vägra att emot handlingen vid delgivningen genom att att återsända handling inom en vecka till nedanstående	
ADF	RESS				
1.	Namn:				
2.	Adress:				
2.1	Gatuadress/	box:			
2.2	Postnumme	r och ort:			
2.3	Land:				
3.	Tfn				
4.	Fax (*):				
5.	E-post (*):				
ADF	RESSATENS F	ÖRKLARING			
över				ersom den inte är avfattad på, eller åtföljs av en officiella språket eller något av de officiella språken på	
Jag	förstår följand	e språk:			
	Bulgariska		Litauiska		
	Spanska		Ungerska		
	Tjeckiska		Maltesiska		
	Tyska		Nederländska		
	Estniska		Polska		
	Grekiska		Portugisiska		
	Engelska		Rumänska		
	Franska		Slovakiska		
	Irländska		Slovenska		
	Italienska		Finska		
	Lettiska		Svenska		
	Annat språk		(ange vilket):		

<sup>(\*)</sup> Ej obligatoriskt.

## **▼**<u>B</u>

C	Ort:				
	atum:				
L	Indersk	krift och/ell	er stämpel: .		
*)					
*)		—— mação que rel na Dinan		esente anexo teria a	a seguinte redacção em dinamarquês caso o regulamento fosse
	DA:				
					emmelse med Europa-Parlamentets og Rådets forordning (EF) etslige og udenretslige dokumenter i civile og kommercielle sager.
					e er affattet på eller ledsaget af en oversættelse til enten et sprog, officielle sprog på forkyndelsesstedet.
	person	, der forkyn		eturnere det til neder	egte at modtage dokumentet ved forkyndelsen direkte over for den nstående adresse senest en uge efter forkyndelsen med angivelse
	ADRES	SSE:			
	1.	Navn:			
	2.	Adresse:			
	2.1.	Gade og n	ummer/postbo	ks:	
	2.2.	Postnumm	er og bynavn:		
	2.3.	Land:			
	3.	TIf.:			
	4.	Fax (*):			
	5.	E-mail (*):			
	ERKLA	ERING FRA	ADRESSATE	N:	
					ike er affattet på eller ledsaget af en oversættelse til et sprog, som elle sprog på forkyndelsesstedet.
	Jeg for	står følgend	le sprog:		
	Bul	garsk		Litauisk	
	Spa	ansk		Ungarsk	
	Tje	kkisk		Maltesisk	
	Tys	k		Nederlandsk	
	Est			Polsk	
	1277	æsk		Portugisisk	
		gelsk		Rumænsk	
		nsk		Slovakisk	
	Irsk	iensk		Slovensk	
		tisk		Svensk	
		det:	П		
			_		
		<del> </del>			
	Den:				
	Unders	skrift og/elle	r stempel:		
	(*) Fa	kultativt.			

## ANEXO III

## TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 1348/2000	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º, n.º 1, primeiro período
_	Artigo 1.º, n.º 1, segundo período
Artigo 1.°, n.° 2	Artigo 1.°, n.° 2
_	Artigo 1.º, n.º 3
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º	Artigo 6.º
Artigo 7.°, n.° 1	Artigo 7.°, n.° 1
Artigo 7.°, n.° 2, primeiro período	Artigo 7.º, n.º 2, primeiro período
Artigo 7.°, n.° 2, segundo período	Artigo 7.º, n.º 2, segundo período, proémio, e alínea a)
_	Artigo 7.°, n.° 2, alínea b)
Artigo 7.º, n.º 2, terceiro período	_
Artigo 8.°, n.° 1, proémio	Artigo 8.°, n.° 1, proémio
Artigo 8.°, n.° 1, alínea a)	Artigo 8.°, n.° 1, alínea b)
Artigo 8.°, n.° 1, alínea b)	Artigo 8.°, n.° 1, alínea a)
Artigo 8.°, n.° 2	Artigo 8.°, n.° 2
_	Artigo 8.º, n.ºs 3 a 5
Artigo 9.°, n.°s 1 e 2	Artigo 9.°, n.°s 1 e 2
Artigo 9.°, n.° 3	_
_	Artigo 9.°, n.° 3
Artigo 10.º	Artigo 10.º
Artigo 11.º, n.º 1	Artigo 11.º, n.º 1
Artigo 11.º, n.º 2	Artigo 11.º, n.º 2, primeiro parágrafo
_	Artigo 11.º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 12.º	Artigo 12.º
Artigo 13.º	Artigo 13.º
Artigo 14.º, n.º 1	Artigo 14.º
Artigo 14.º, n.º 2	_

## **▼**<u>B</u>

Regulamento (CE) n.º 1348/2000	Presente regulamento
Artigo 15.°, n.° 1	Artigo 15.º
Artigo 15.°, n.° 2	_
Artigo 16.º	Artigo 16.º
Artigo 17.º, proémio	Artigo 17.º
Artigo 17.º, alíneas a) a c)	_
Artigo 18.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 18.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 18.º, n.º 3	_
Artigo 19.º	Artigo 19.º
Artigo 20.º	Artigo 20.º
Artigo 21.º	Artigo 21.º
Artigo 22.º	Artigo 22.º
Artigo 23.º, n.º 1	Artigo 23.º, n.º 1, primeiro período
_	Artigo 23.º, n.º 1, segundo período
Artigo 23.°, n.° 2	Artigo 23.°, n.° 2
_	Artigo 23.º, n.º 3
Artigo 24.º	Artigo 24.º
Artigo 25.º	_
_	Artigo 25.º
_	Artigo 26.º
Anexo	Anexo I
	Anexo II
	Anexo III